

## **Contribuições da ABRAGE à Consulta Pública MME nº 096/2020**

### **1 Introdução**

Por meio deste documento apresentamos as contribuições da ABRAGE à Consulta Pública MME 096/2020, relativa à Minuta de Portaria para estabelecer diretrizes para a exportação de energia elétrica interruptível sem devolução, destinada à República Argentina e à República Oriental do Uruguai, proveniente de vertimento turbinável de usinas hidrelétricas despachadas centralizadamente pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, disponíveis para atendimento ao Sistema Interligado Nacional - SIN, cuja geração seja transmissível e não alocável na carga do SIN”.

A ABRAGE ressalta a importância do fomento a maiores oportunidades de intercâmbios de energia elétrica entre os países, de forma a beneficiar os sistemas elétricos de ambos países e, particularmente, maximizar a renda hidráulica, tão prejudicada nos últimos anos em função dos gravosos efeitos do GSF e de restrição de geração *constrained-off*.

Ainda, o comércio internacional de produtos e serviços conduz à melhora na eficiência produtiva, beneficiando o aumento da circulação financeira de capitais entre países, a liquidez dos mercados, contribuindo assim para a redução dos custos das mercadorias transacionadas e o aumento do bem-estar social.

A Nota técnica Nº 13/2019/CGDE/DMSE/SEE considera que um dos grandes motivadores para o estabelecimento do processo de exportação da energia gerada pelas usinas hidrelétricas do Sistema Interligado Nacional é a existência de vertimentos turbináveis em determinados aproveitamentos. E ainda atribui essa ocorrência às características do Sistema, como por exemplo, a presença de um grande bloco gerador não controlável, composto por usinas eólicas, solares e



Associação Brasileira das Empresas  
Geradoras de Energia Elétrica

hidrelétricas a fio d'água, cujas disponibilidades energéticas eventualmente não ocorrem simultaneamente à demanda por energia, causando vertimentos turbináveis e *constrained off's*. Entende-se, portanto, que a possibilidade de gerar e transmitir essa energia minimizaria esse problema ao introduzir no sistema uma demanda adicional relativa à exportação.

## **2 Contribuições**

A ABRAGE, desde já, manifesta sua concordância com o formato proposto de negociação para exportação da energia vertida turbinável, através de mecanismo competitivo centralizado operacionalizado pela CCEE, e com a remuneração sendo revertida integralmente para benefício ao MRE, desde que alocado na proporção das Energias Alocadas de cada usina. Recorde-se que, na ocorrência de vertimento turbinável no MRE, todos os geradores do mecanismo sofrem a mesma redução proporcional de suas Energias Alocadas (redução do GSF). Portanto, tratando-se de proposta que visa reduzir os vertimentos turbináveis, mitigando os respectivos prejuízos decorrentes deles e buscando restaurar, na medida do possível, a condição em que tais vertimentos não tivessem ocorrido, deve-se observar a mesma lógica de rateio dos prejuízos para alocação dos benefícios aos geradores do MRE.

De outro lado, é importante ressaltar que o processo competitivo que eventualmente vier a ser estabelecido pelo MME, após discussão com os agentes setoriais, certamente mitigará apenas parcela dos expressivos vertimentos turbináveis sofridos pelos geradores hidrelétricos. Isso se deve, entre outros fatores, à própria limitação na capacidade de intercâmbio entre o Brasil e a Argentina e o Uruguai, que não é capaz de escoar todo o expressivo volume de energia vertida. Ressalte-se que, conforme destacado na Figura 3 da Nota Técnica 13/2019, o vertimento turbinável atingiu valor superior a 10 GWmed em março



Associação Brasileira das Empresas  
Geradoras de Energia Elétrica

deste ano, bem como valores superiores a 4 GWmed por diversos meses do período úmido nos últimos anos.

Sendo assim, destacamos que o processo competitivo proposto pelo MME é muito bem-vindo, porém não deve diminuir a importância da adequada regulação da reparação dos prejuízos ocasionados por vertimentos turbináveis aos geradores hidrelétricos do MRE. Espera-se que esse assunto seja debatido no âmbito da ANEEL no segundo semestre deste ano, conforme consta da Agenda Regulatória da ANEEL 2020/2021.

Adicionalmente, alguns pontos merecem avaliação, conforme será detalhado a seguir.

### ***2.1 Da necessidade de melhoria no processo de avaliação da exportação***

O processo de transação de energia entre países, como já comentado, deveria observar a lógica de mercado, tal qual dos demais produtos e serviços: onde haja ganho para o país que compra por ser mais barato do que produzir internamente, e produzindo ganhos para aquele que produz e vende, extraindo máximo valor de um produto que já tem seu mercado interno consumidor “saturado”.

Com a possibilidade de abrir exportação por mais fontes, que não apenas as termelétricas, torna-se necessário que o processo de análise das necessidades dos países importadores e, portanto, da oferta para exportação, seja previamente avaliado e tenha procedimentos bem estruturados com emissão de relatórios periódicos ao mercado, de forma que todo o processo ocorra com transparência e eficiência.

Esses princípios são de suma importância para o desenvolvimento do mercado energético entre países, para possibilitar o máximo de negociações futuras, quando se espera que os comercializadores tenham acesso a todas as fontes de energia e



Associação Brasileira das Empresas  
Geradoras de Energia Elétrica

poderão compor portfólio para entrega de energia à exportação, possibilitando assim que as ofertas evoluam para serem o mais firme possível, tornando-se mais atraentes aos agentes importadores e demandadores dessa energia.

## **2.2 Da definição do preço mínimo dos processos competitivos**

Considerando algumas premissas da proposta do MME, destacadas a seguir:

- ✓ a natureza do processo competitivo, que não prevê a participação dos geradores como “vendedores” (geradores hidrelétricos), tampouco o controle sobre o despacho e entrega de energia por esses agentes;
- ✓ a fundamental premissa de consideração de lógica de mercado na transação internacional, pela qual o país importador perceberá, necessariamente, ganho em relação à opção de produção interna da energia;
- ✓ possíveis restrições ou dificuldades do processo competitivo, especialmente em função da existência de monopsonios nos países importadores, bem como, provavelmente nos primeiros processos, dificuldades para atração de número relevante de comercializadores que superem toda a percepção de riscos do processo,

Entendemos que **é fundamental o estabelecimento de uma política e metodologia de definição de preços mínimos nos processos competitivos, que essencialmente levem em consideração, em alguma medida, o custo de oportunidade dos importadores, dado pelos custos marginais de geração termelétrica de seu parque gerador, garantindo-se, simultaneamente, a atratividade do mecanismo para comercializadores e partes importadoras.**

## **2.3 Da periodicidade do processo competitivo centralizado**

Pela Minuta de Portaria disponibilizada, não está clara a periodicidade na qual serão feitos os processos competitivos centralizados, mas está claro que essas regras e

procedimentos deverão ser publicados pela CCEE e ONS até 09 de janeiro de 2021, conforme Artigo 6º da Minuta de Portaria.

Todavia, a ABRAGE já propõe que seja estipulada a **periodicidade diária** para o processo competitivo, de forma a possibilitar que as negociações de montantes e preços acompanhem o despacho programado. Essa periodicidade trará maior acurácia no conhecimento dos recursos realmente disponíveis para decisão dos agentes comercializadores para compra dessa energia, atrelada ao interesse de importação pelos países vizinhos.

#### **2.4 Da participação das comercializadoras sem autorização para exportação**

A proposta de Minuta de Portaria, em seu artigo 2º, permite a participação de qualquer comercializadora de energia no processo competitivo centralizado para compra da energia elétrica vertida turbinável:

*“Art. 2º § 1º Poderão participar do processo competitivo de que trata o caput os agentes comercializadores que estejam adimplentes com as obrigações setoriais, inclusive junto à CCEE na última liquidação realizada, mesmo que não tenham sido autorizados pelo Ministério de Minas e Energia – MME nos termos da Portaria MME nº 596, de 19 de outubro de 2011.”*

Avaliando a Nota Técnica Nº 13/2019/CGDE/DMSE/SEE, fica clara a intenção deste Ministério de permitir a participação do maior número possível de comercializadoras, de forma a incentivar a concorrência e redução de preços.

Não obstante a ABRAGE concorde com a intenção referida, ponderamos que essa decisão pode aumentar o risco operacional e reduzir a própria viabilidade de negociações finais, em sentido contrário ao que se deseja. Ocorrendo diariamente o processo centralizado de compra da energia vertida turbinável, ao possibilitar



Associação Brasileira das Empresas  
Geradoras de Energia Elétrica

participação de qualquer comercializadora, o tempo de negociação desta com uma comercializadora que tenha autorização para entregar ao agente importador pode ser escasso, não sendo suficiente para efetivar as transações.

**Desta forma, a ABRAGE propõe, ao menos nos primeiros processos competitivos, que somente participem do processo centralizado de compra de energia para exportação aquelas comercializadoras que já detenham autorização de exportação emitida pelo poder concedente.**

***2.5 Em relação à autorização para exportação emitida pelo MME, a Portaria nº 418/2019 limita a autorização para exportação a energia proveniente de usinas termoelétricas. Logo, tendo em vista o objetivo de operacionalizar a exportação de energia vertida turbinável em janeiro de 2021, para simplificação desse processo, sugerimos que a autorização dada aos agentes para exportar energia térmica seja estendida para as demais fontes, dado o curto prazo que os agentes possuíam para solicitar nova autorização. Do tratamento das perdas***

Da leitura da Nota Técnica, vê-se que, inicialmente, é proposta a assunção das perdas pelos comercializadores exportadores:

*2.18. Os principais aspectos estabelecidos pela ação proposta são:*

*h) Os agentes comercializadores responsáveis pela exportação arcarão com as perdas até a conversora que ocorrer a exportação;*

Dada a participação passiva dos geradores hidrelétricos no processo, na medida em que apenas os comercializadores devem participar do processo competitivo, o que parece compreensível, bem como o intento de maximização da renda hidráulica, manifestamos nossa concordância com o entendimento de que **a totalidade das perdas (do gerador ao “centro de gravidade” e deste ponto até**



Associação Brasileira das Empresas  
Geradoras de Energia Elétrica

**as conversoras) seja assumida pelos comercializadores**, que poderão gerenciar o risco a elas vinculado.

Nesse intuito, sugerimos uma redação detalhada a respeito do disposto no item “h” anteriormente transcrito, para evitar qualquer margem de dúvida sobre esse ponto.

## **2.6 Do custo de geração**

Considerando o rateio da renda proveniente do processo competitivo entre todos os geradores hidrelétrico do MRE, que a nosso ver deve se dar na proporção das garantias físicas Energias Alocadas respectivas, entendemos que os geradores que efetivamente gerarem a energia que será destinada à exportação devem necessariamente receber, dos demais geradores, **pagamento vinculado à valoração dessa energia à Tarifa de Energia de Otimização – TEO**, de forma a que sejam neutralizados os custos variáveis por eles incorridos.

Nesse sentido, é necessário que sejam criados dispositivos e relatórios que tornem transparentes os critérios de despacho para exportação e a correta alocação dessa energia aos agentes geradores.